



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DE DENÚNCIA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 00340/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **04077/11**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Cubati**, sob a responsabilidade do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2010, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cubati**, sob a presidência do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
2. **aplicar multa pessoal** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;
4. **julgar procedente em parte** a denúncia anexada aos autos (Doc. TC n.º 00952/11), no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, comunicando-se o teor da decisão aos denunciantes;
5. **recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cubati, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, **notadamente quando da elaboração da lei que fixa o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016**, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

Processo TC nº 04077/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Juaci Cordeiro de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 16 de maio de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Cubati**, sob a responsabilidade do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 49/57, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 276/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 444.000,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,76% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

O órgão de instrução também se manifestou sobre a denúncia apresentada por vereadores do Município de Cubati (Doc. TC n.º 00952/11), considerando-a procedente no tocante aos seguintes itens denunciados:

- 1) não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 2) gastos excessivos com diárias, no valor de R\$ 4.525,52, e não observância da Resolução Normativa RN – TC – 09/2001.

Ao final, discriminou várias irregularidades na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 64/66 e anexou os documentos de fls. 67/90. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 97/101, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

Quanto à gestão fiscal:

- 1) não atendimento às disposições da LRF quanto aos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da CF;
- 2) incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- 3) não atendimento às disposições da LRF quanto à correta elaboração dos RGF's encaminhados a este Tribunal;
- 4) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 79.396,51.

Quanto à gestão geral:

- 1) déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 23.861,49;
- 2) não repasse ao INSS das consignações previdenciárias retidas dos servidores, no valor de R\$ 25.678,18;
- 3) não empenhamento e pagamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 53.718,33;
- 4) gastos excessivos com diárias, no valor de R\$ 4.525,52, e não observância da Resolução Normativa RN – TC – 09/2001.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 457/12, em síntese, opinou pelo (a): a) julgamento irregular das contas do ex-

Processo TC nº 04077/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Juaci Cordeiro de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, referente ao exercício financeiro de 2010; b) atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Juaci Cordeiro de Souza, com fulcro no art. 56 da LOTCE; d) comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da mácula relacionada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias; e e) recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cubati, no sentido de estrita observância aos preceitos constitucionais quando da elaboração da lei que fixa subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 16 de maio de 2012

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Dentre as irregularidades constatadas, destacam-se inconformidades que evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1- julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cubati**, sob a presidência do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;

2 – aplique multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3 – comunique à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

4 – julgue procedente em parte a denúncia anexada aos autos (Doc. TC n.º 00952/11), no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, comunicando-se o teor da decisão aos denunciantes;

5 – recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cubati, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, **notadamente quando da elaboração da lei que fixa o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016**, bem como da Lei n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2010.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 16 de maio de 2012

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 16 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL